

A. I. N° - 232939.0906/06-7
AUTUADO - GBG PNEUS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 18.12.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0374-04/06

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou caracterizado que as mercadorias destinaram-se ao consumo pelo estabelecimento destinatário. Refeitos os cálculos para fim de exclusão da MVA agregada incorretamente à base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/09/2006, refere-se a exigência de R\$ 2.212,76 de imposto, mais multa de 60%, por ter deixando de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de pneus e câmaras de ar realizadas para contribuinte localizado no Estado.

O autuado, às fls. 19 e 20, mediante advogado, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando que a venda foi realizada para consumidor final, conforme a razão social da empresa compradora. Assim a base de cálculo deve ser o total do preço efetivamente praticado na operação, conforme dispõe o § 3º da Cláusula terceira do Convênio ICMS 85/93, ou seja, R\$ 9.806,75, sendo a alíquota aplicada de 17%, prevista no § 4º, no mesmo convênio, resultando no imposto de R\$1.667,15. Salienta que a alíquota no estado de origem (Rio de Janeiro) é 19%, que resulta em R\$ 1.863,28. Assim, em seu entendimento o valor correto é R\$196,13, por ser a diferença entre as alíquotas.

Ao finalizar, reitera que o imposto foi recolhido por antecipação ao Estado do Rio de Janeiro.

O auditor designado para prestar a informação fiscal, às fls. 31/32, contesta os argumentos defensivos afirmando que o imposto de R\$ 196,13 que a defesa argumenta ser o correto consoante a aplicação dos mandamentos do Convênio/ICMS 85/93, na verdade, demonstra um total desconhecimento da legislação tributária, pois a alíquota a ser aplicada quando a operação é interestadual é 7%, no caso Rio-Bahia. Entretanto, reconhece que não deve ser aplicada a MVA, uma vez que a mercadoria não se destina a comercialização e sim ao consumo final do estabelecimento, devendo o imposto reclamado ser reduzido para R\$ 1.016,37 (R\$ 1.727,83 – R\$711,46 – correspondente ao crédito da operação interestadual).

Ao finalizar, opina pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.016,37.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de pneus e câmara de ar realizadas para contribuinte localizado neste Estado, mediante Nota Fiscal 014234.

O argumento defensivo que já havia recolhido o imposto em favor do Estado do Rio de Janeiro não é capaz de elidir a autuação, pois a legislação prevê que nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo que

preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária, conforme art. 372 do RICMS/97. Assim, constata-se que não foi realizada pelo autuado a retenção do imposto e, consequentemente, seu recolhimento em favor do Estado da Bahia, destinatário das mercadorias, adquiridos por contribuinte do ICMS com Inscrição Estadual nº 00.623.513, comprova o acerto da autuação. Entretanto, deve ser acolhida a correção no cálculo realizada quando da informação fiscal, reduzido o valor do imposto para R\$1.016,37.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232939.0906/06-7, lavrado contra **GBG PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.016,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR